

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP.**

## **TES – TRANSPORTES ESPECIAIS**

**SCARPELLINI EIRELI.**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sede social na Rua Afonso Taranto, nº 170, Sala Perla, Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto/SP, CEP: 14096-740, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.605.782/0001-31 e NIRE – Número de Identificação do Registro de Empresas 35.219.765.030 (“**TES**”); por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (**doc. 01**), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, promover o presente pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

consoante os argumentos de fato e de direito que passa a expor.

<sup>1</sup> Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)

## **1. SOBRE A TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI**

A **TES**, constituída inicialmente sob o tipo jurídico de sociedade limitada em 08/09/2005, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.219.765.030 e no Ministério da Fazenda sob o nº 07.605.782/0001-31, após sucessivas alterações, restou consolidada em sessão de 01/04/2015 arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 128.442/15-3. **(doc. 02)**

Atualmente sob a denominação social **TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI**, foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada nos termos do parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro, com a sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Participa ativa e significativamente na atividade econômica da região, prestando serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, inclusive produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio e varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, proporcionando e mantendo empregos diretos e indiretos.

Possui 03 (três) filiais no Estado de São Paulo, nos municípios de Sales Oliveira, Cubatão e Barretos e 01 (uma) filia no Estado de Minas Gerais, no Distrito Industrial de Uberaba.

De acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias, o capital social da **TES** é de R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil Reais), representado por 1.520.000 (um milhão, quinhentas e vinte mil) quotas, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional.

A administração das sociedades é exercida pelo sócio **ITAMAR SCARPELLINI JUNIOR**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele.

Diante do exposto, em observância ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, a **TES** preenche todos os requisitos para pleitear sua *Recuperação Judicial*, uma vez que exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 03**), jamais teve falência decretada ou obteve a concessão da *Recuperação Judicial* e, seus sócio e administrador, não foi, jamais, condenado por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/05 (**doc. 04**).

Todavia, por razões que fogem à vontade de seu sócio e administrador e que serão abordadas a seguir, a **TES** está atravessando uma situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.

Não havendo outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades, viu-se como única saída a *Recuperação Judicial*, com o desenvolvimento de um plano viável para o cumprimento de suas obrigações, a fim de prover a continuidade das suas atividades, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

**2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005**

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 3º, dispõe que o juízo competente para homologar o *Plano de Recuperação Extrajudicial*, deferir a *Recuperação Judicial* ou decretar a Falência é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

ART. 3º. É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

Este artigo fixa a competência para o deferimento da

*Recuperação Judicial*, que deverá ser o juiz da comarca na qual a sociedade tem o seu principal estabelecimento.

Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho, em sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005: Comentada, artigo por artigo, 7ª Ed. Rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, *in verbis*:

“ESTABELECIMENTO É O LOCAL ONDE O EMPRESÁRIO EXERCE O SEU MISTER, NÃO HAVENDO QUALQUER DÚVIDA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO A EMPRESA TEM UM ÚNICO ESTABELECIMENTO. (...) NÃO HAVERÁ QUALQUER DIFICULDADE PARA SE DETERMINAR O JUIZ COMPETENTE, QUE SERÁ O DA COMARCA NA QUAL ESTEJA SITUADO ESSE ESTABELECIMENTO ÚNICO.”

No caso em questão, o principal estabelecimento da **TES**, onde se encontram seus diretores, bem como são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais e administrativas, localiza-se nesta Comarca de Ribeirão Preto – SP.

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do juízo do Foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP para processar e julgar o presente pedido de *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/05.

### **3. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05**

Por razões que fogem a vontade de seu sócio e administrador, a **TES** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades sociais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão ingressar com *pedido de Recuperação Judicial* a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por

fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

“A DICOTOMIA ‘ECONÔMICO-FINANCEIRA’ NÃO REVELA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, NA ORDEM QUE APRESENTA, MAS SIM SITUAÇÃO EM QUE UMA E OUTRA SE FUNDEM PARA DESCREVER RESULTADOS NEGATIVOS NA PERSECUÇÃO DO OBJETO EMPRESARIAL, SUGERINDO URGENTE INTERVENÇÃO PARA EVITAR O PERECIMENTO DA EMPRESA”.<sup>2</sup>

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a **TES**, entretanto, podemos afirmar que o estopim desta crise foi a retração na economia nacional aliada aos altos custos das transportadoras em manter as suas atividades.

As atividades econômicas de produção em nosso País estão em claro processo de retração, o que salta aos olhos pelo simples exame da redução de crescimento do PIB. A retração da economia tem no segmento de transportes a sua principal vítima, eis que imediatamente ocasiona sensível retração na demanda destes serviços.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência – 9ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2014.

Nos últimos anos, para atender ao lobby das montadoras, o governo federal, por meio do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ofereceu juros baixíssimos para a compra de caminhões. No ano passado, por exemplo, a taxa ficou abaixo da inflação, a 6% ao ano.

Se o Brasil não estivesse atravessando um desaquecimento na economia, os baixos juros para a compra de caminhões não seria um problema, pois o comprador não teria dificuldades em pagar o seu investimento

Com o desaquecimento econômico e menor volume de carga para ser transportada, passou a sobrar caminhão no mercado e, conseqüentemente, a cair o valor do frete.

Desde o dia 1º de fevereiro de 2015, o preço do óleo diesel está mais caro. O governo liberou um reajuste de R\$ 0,15 por litro na refinaria, devido ao aumento da alíquota de PIS/Cofins. Este é mais um fator a dificultar a vida do transportador rodoviário de carga.

Entretanto, não se trata apenas do óleo diesel. Existe o impacto da Lei nº 12.619/2012<sup>3</sup>, apelidada de “Lei do Descanso”, que determina limites para o tempo de trabalho dos caminhoneiros, o que eleva os custos das transportadoras.

Existe ainda o Euro 5, Arla 32 ou PROCONVE FASE 7 que é uma legislação ambiental aplicada em caminhões e ônibus com o objetivo de reduzir o impacto das emissões de gases poluentes. Todos os veículos produzidos no Brasil desde janeiro de 2012 devem atender à Euro 5, o que aumentou o custo dos caminhões, além do aumento da energia elétrica e dos impostos. Enfim, o transportador precisa fazer os cálculos e repassar esses valores, porém, não tem conseguido.

Desta forma, a diferença entre o preço do frete e os custos efetivos da atividade é apontada como um dos principais problemas por trás da crise do setor de transporte rodoviário de cargas do Brasil, evidenciada pelos

<sup>3</sup> Lei nº 12.619/2012 - Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112619.htm)

protestos dos caminhoneiros que bloquearam estradas em vários estados, o que poderá, inclusive, resultar na falência de muitas transportadoras.

Em razão da retração da atividade econômica no País, a **TES** acabou sendo colhida de surpresas nos seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar seus compromissos assumidos.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa, no entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira pela qual a **TES** não estava preparada e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Diante do histórico acima, observa-se uma cadeia de fatores sucessivos que levaram a **TES** a um momento crítico de endividamento, em face de necessidade de manter seus clientes ativos e a competitividade no setor, concomitante manutenção de suas atividades a altos custos que refletem econômica e financeiramente em seus resultados.

Por tudo isso, a **TES** foi empurrada para o nível máximo de crise, não lhe restando alternativa, senão a apresentação deste pedido de *Recuperação Judicial*.

### **3.1. DO ALTO GRAU DE ENDIVIDAMENTO OCACIONADO PELO PAGAMENTO DE ENCARGOS CONTRATUAIS MANIFESTAMENTE ILEGAIS E DO “ENGESSAMENTO” DO CAIXA EM RAZÃO DAS GARANTIAS ABUSIVAS COBRADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CREDORES DIVERSOS, COM PENHORAS JUDICIAIS**

Em dado momento, a **TES** identificando o declínio do lucro, foi forçada a usar o limite de crédito para financiar as suas operações. Neste estágio, a obtenção das linhas de crédito compromete a capacidade de saldar suas dívidas nas respectivas datas de vencimento. As linhas de crédito atingem seus limites e as contas “a pagar” agora excedem os créditos “a receber”.

Nota-se, portanto, que a viabilização destas operações



tem o contributo de um importante instrumento, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário, operacionalmente simples e mais eficaz, no entanto, criada sob o cenário de elevadas taxas de juros e cláusulas que exigem pagamento de encargos abusivos, o que comprometeu, de forma significativa o fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de fornecedores, assim como o fomento do próprio negócio.

O fato é que os contratos preveem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante das próprias instituições financeiras e credores diversos, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da **variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário**<sup>4</sup>, a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

STJ. SÚMULA 176: É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SUJEITA O DEVEDOR A TAXA DE JUROS DIVULGADA PELA ANBID/CETIP.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

<sup>4</sup> O **CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários** é o título que representa o custo médio de capitação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.<sup>4</sup>

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela **Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP**.

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.<sup>4</sup>

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação.

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do CDI acrescida de percentual fixo, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante **bis in idem** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do **CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários**, cuja aferição compete à **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, taxa de juros flutuante, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.



De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do **CDI** é medida de modo **cartelizado** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pela **TES** com as instituições que a financiou, tais como: **a) cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; b) no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos.**

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É fato que a **TES** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ela foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE FIXA UMA DICOTOMIA ESSENCIAL ENTRE AS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS E AS INVIÁVEIS, DE TAL ARTE QUE O MECANISMO DA RECUPERAÇÃO É INDICADO PARA AS PRIMEIRAS, ENQUANTO O PROCESSO DE FALÊNCIA APRESENTA-SE COMO O MAIS EFICIENTE PARA A SOLUÇÃO JUDICIAL DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESAS INVIÁVEIS.

“VIÁVEIS, É CLARO, SÃO AQUELAS EMPRESAS QUE REÚNEM CONDIÇÕES DE OBSERVAR O PLANO DE REORGANIZAÇÃO ESTIPULADO NO ART. 47 DA LRE. A AFERIÇÃO DESSA VIABILIDADE ESTÁ LIGADA A FATORES ENDÓGENOS (ATIVO E PASSIVO, FATURAMENTO ANUAL, NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO, TEMPO DE CONSTITUIÇÃO E OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA) E EXÓGENOS (RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DA ATIVIDADE).<sup>5</sup>”

No mesmo sentido Fábio Ulhôa Coelho:

“SOMENTE AS EMPRESAS VIÁVEIS DEVEM SER OBJETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PARA QUE SE JUSTIFIQUE O SACRIFÍCIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA PRESENTE, EM MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, EM QUALQUER RECUPERAÇÃO DE EMPRESA NÃO DERIVADA DE SOLUÇÃO DE MERCADO, O DEVEDOR QUE A POSTULA DEVE MOSTRAR-SE DIGNO DO BENEFÍCIO. DEVE MOSTRAR, EM OUTRAS PALAVRAS, QUE TEM CONDIÇÕES DE DEVOLVER À SOCIEDADE BRASILEIRA, SE E QUANDO RECUPERADA, PELO MENOS EM PARTE O SACRIFÍCIO FEITO PARA SALVÁ-LA. ESSAS CONDIÇÕES AGRUPAM-SE NO CONCEITO DE VIABILIDADE DA EMPRESA, A SER AFERIDA NO DECORRER DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERA EXTRAJUDICIAL.”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

*José da Silva Pacheco*, em importante lição sobre o tema, ressalta:

<sup>5</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

“TANTO O EMPRESÁRIO, PESSOA NATURAL, QUANTO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EXERCEM ATIVIDADE ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS, QUE COMPREENDE UM COMPLEXO ENVOLVENTE DE MÚLTIPLOS INTERESSES, CONVERGENTES NÃO SÓ NO ÊXITO EMPRESARIAL, MAS TAMBÉM À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, EM CONSONÂNCIA COM O BEM COMUM, A ORDEM PÚBLICA, OS INTERESSES GERAIS DA COLETIVIDADE, O BEM-ESTAR SOCIAL E A ORDEM ECONÔMICA, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELOS ARTS. 1º, 3º E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA A JUSTIÇA SOCIAL.

PORTANTO, DEVE SER, TANTO QUANTO POSSÍVEL, PRESERVADA E MANTIDA, MOTIVO PELO QUAL A LEI Nº 11.101, DE 2005, INSTITUIU A RECUPERAÇÃO COM O OBJETIVO DE RESGUARDÁ-LA DOS MALES CONJUNTURAIS E MANTÊ-LA EM BENEFÍCIO DE TODOS”.<sup>6</sup>

Diante da necessidade da **TES** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a *Recuperação Judicial* surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, a **TES** demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados a sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Neste sentido, o *Plano de Recuperação Judicial* será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da *Recuperação Judicial* e tem como principal característica o oferecimento aos credores de envolvimento às negociações e concessões mútuas.

O deferimento do processamento da *Recuperação Judicial* e, posteriormente, a aprovação do *Plano de Recuperação Judicial*, importam

<sup>6</sup> *In Ob. Cit.* p. 113;

ainda na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades da TES gera a extinção de empregos formais, informais e pode ocasionar o encerramento de atividades de fornecedores diretamente à ela vinculados.

**5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05**

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da *Recuperação Judicial*, restando a **TES** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos:

**a. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (art. 51, II, Lei nº 11.101/05):**

A **TES** instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de julho de 2015 (**doc. 05**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas de:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

**b. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05):**

Consoante art. 51 da Lei nº 11.101/05, a **TES** apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 06**).

**c. RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS** (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05):

A **TES** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial*, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 07**).

**d. CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO** (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05):

A **TES** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial*, com as respectivas Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (**doc. 03**).

**e. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR** (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05):

A **TES** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com a relação dos bens particulares de seu sócio administrador (**doc. 08**).

**f. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS** (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05):

A **TES** instrui o presente pedido de *Recuperação*

*Judicial* com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 09**).

- g. **CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DAS COMARCAS DE SALES OLIVEIRA, CUBATÃO, BARRETOS E RIBEIRÃO PRETO, NO ESTADO DE SÃO PAULO E UBERABA NO ESTADO DE MINAS GERAIS** (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05):

A **TES** instrui o presente pedido de *Recuperação Judicial* com as certidões dos cartórios de protestos situados **nas Comarcas de Sales Oliveira, Cubatão, Barretos e Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo e Uberaba no Estado de Minas Gerais, onde estão localizadas a sede e suas filiais. (doc. 10).**

- h. **RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE** (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05):

Todas as demandas judiciais em que a **TES** figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 11**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

## **6. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INDISPENSÁVEIS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **6.1. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DA ABSTENÇÃO DE ATOS DE PROTESTO**

**DE TÍTULOS DE CRÉDITOS DOS CLIENTES DA TES**

A **TES** firmou diversos contratos com credores, dentre os quais temos *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Créditos*, através do qual cederia os créditos que possui junto a seus clientes, mediante trava do domicílio bancário, para garantia dos contratos firmados.

Entretanto, por motivos DESCONHECIDOS e de forma INVOLUNTÁRIA e IMPARCIAL o **BANCO DAYCOVAL S.J.A.**, *Instituição Financeira* cessionária no *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Créditos (doc. 12)*, DESCUMPRIU as cláusulas e condições acordadas entre as partes, retendo, todos os recursos depositados na Conta Vinculada, amortizando o saldo devedor das obrigações garantidas e CORTANDO os investimentos, saldos e toda e qualquer movimentação bancária existente em nome da TES.

O DESCUMPRIMENTO das obrigações assumidas no presente *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Créditos*, pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, agravou a situação econômica financeira da **TES** que diante da impossibilitada de cumprir suas obrigações financeiras, pois dependia dos valores provenientes da referida operação, contatou seus clientes, e informou a revogação dos poderes passados ao **BANCO DAYCOVAL S.A.**, solicitando portanto, o pagamento dos títulos anteriormente cedidos, diretamente à **TES** até a solução do impasse criado pela *Instituição Financeira*.

Contudo, alguns dos títulos, anteriormente cedidos ao **BANCO DAYCOVAL S.A.**, e pagos diretamente à **TES** pelos clientes, mediante crédito em conta, foram levados à protestos pela *Instituição Financeira* que, diante da posse dos títulos, não se absteve de enviar os títulos vencidos dos clientes da **TES** à protesto por falta de pagamento.

É certo que o protesto dos títulos inexigíveis traz prejuízos irremediáveis ao cliente da **TES** e conseqüente prejuízos à esta, que deve manter uma relação saudável e sem máculas com seus clientes.

Desta forma, tratando-se de títulos inexigíveis e sujeito à Recuperação Judicial, conforme será exposto abaixo, não há razão para os eventuais protestos decorrentes de cobranças e apontamentos promovidos



pela *Instituição Financeira BANCO DAYCOVAL S.A.*, bem como para os protestos já efetivados, sendo portanto, necessária medida que suspenda a exigibilidade dos títulos, o cancelamento dos protestos já efetivados e medida de abstenção de qualquer ato de protesto pela *Instituição Financeira BANCO DAYCOVAL S.A.*

## 6.2. DO PENHOR DE RECEBÍVEIS E CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1263500, ter firmado o entendimento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **é pacífico na jurisprudência que para configuração da propriedade fiduciária e consequente exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial, faz-se necessário que tais contratos estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos competente em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.**

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reiteradamente decidindo, vejamos:

“0006358-30.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento 

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/03/2013

Data de registro: 28/03/2013

Outros números: 63583020138260000

**Ementa:** Recuperação judicial. **Crédito de credor proprietário fiduciário de bens dados em garantia pelo devedor que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é excluído dos efeitos da recuperação judicial. Hipótese, contudo, em que não restou configurada a propriedade fiduciária, tendo em vista que o contrato de cessão fiduciária foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis e não no RTD, conforme o art. 1361, §1º, CC e a Súmula 60, TJSP. Crédito do agravante que se sujeita à recuperação judicial, não podendo se furta das determinações contidas nas decisões agravadas.** Multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Valor que se afigura razoável e adequado ao caso concreto. Caráter coercitivo e não indenizatório que obsta a fixação de teto. Recurso improvido.” (grifamos)

“0265937-56.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento 

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/02/2013

**Data de registro:** 27/02/2013

**Outros números:** 2659375620128260000

**Ementa:** Recuperação judicial. **Credor que, alegando ser proprietário fiduciário de bens da devedora por força de Cédulas de Crédito Bancário garantidas por cessão fiduciária, pretende o reconhecimento da insubmissão de seu crédito aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49,§3º, Lei nº 11101/05. Ausência de cópia dos contratos e dos respectivos registros no RTD que impede a análise do direito invocado.** Agravo de nº 0265937-56.2012.8.26.0000 improvido, prejudicado de nº 0000710-69.2013.8.26.0000 para o afastamento de multa diária, cujo fundamento é tão só o caráter extraconcursal do crédito do agravante.” (grifamos)

**“0272049-41.2012.8.26.0000** Agravo de Instrumento 

**Relator(a):** Maia da Cunha

**Comarca:** Franca

**Órgão julgador:** 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Data do julgamento:** 26/02/2013

**Data de registro:** 27/02/2013

**Outros números:** 2720494120128260000

**Ementa:** Recuperação judicial. Crédito oriundo de contratos de mútuo e de concessão de crédito garantidos por cessões fiduciárias de duplicatas de venda mercantil e registrados no RTD em data anterior a do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Propriedade fiduciária configurada, nos termos do art. 1361, CC e da Súmula 60, TJSP. Crédito que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é ora excluído dos efeitos da recuperação judicial. Exclusão, contudo, que se limita ao montante do crédito coberto pela cessão fiduciária dada em garantia, sujeitando-se o valor restante à recuperação judicial, na qualidade de crédito quirografário. Entendimento já sacramentado no Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial. Recurso provido em parte.”

**“0002990-13.2013.8.26.0000** Agravo de Instrumento 

**Relator(a):** Maia da Cunha

**Comarca:** Franca

**Órgão julgador:** 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Data do julgamento:** 26/03/2013

**Data de registro:** 28/03/2013

**Outros números:** 29901320138260000

**Ementa:** Recuperação judicial. **Crédito de credor proprietário fiduciário de bens dados em garantia pelo devedor que, por força do art. 49, §3º, Lei nº 11101/05, é excluído dos efeitos da recuperação judicial. Propriedade fiduciária que se constitui com o registro no RTD (art. 1361, §1º, CC e Súmula 60, TJSP), o qual, por isso, deve se dar em data anterior a do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.** Hipótese em que apenas a cessão fiduciária 104428-6, relativa à CCB 10135085, atende aos aludidos requisitos, de modo que somente o respectivo crédito, limitado, ainda, ao percentual coberto pela garantia, é que está excluído da recuperação e, por conseguinte, das obrigações impostas pelas decisões agravadas. Recurso provido em parte para tanto.” (grifamos)

Conforme julgados acima colacionados, restou demonstrado o entendimento pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual, o contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios

para não se submeter aos efeitos da recuperação judicial nos moldes do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, deve estar registrado no Registro de Títulos e Documentos competente em data anterior a distribuição do pedido de recuperação judicial, atendendo assim o quanto disposto no § 1º, do artigo 1361 do Código Civil, que diz:

“ART. 1.361. CONSIDERA-SE FIDUCIÁRIA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL DE COISA MÓVEL INFUNGÍVEL QUE O DEVEDOR, COM ESCOPO DE GARANTIA, TRANSFERE AO CREDOR.

§ 1º **CONSTITUI-SE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM O REGISTRO DO CONTRATO, CELEBRADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, QUE LHE SERVE DE TÍTULO, NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, OU, EM SE TRATANDO DE VEÍCULOS, NA REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA O LICENCIAMENTO, FAZENDO-SE A ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO.**” (GRIFAMOS)

Referido entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 60 do TJSP que dispõe:

“Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.”

Necessário destacar ainda o entendimento consolidado pelo enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, assim redigido: **“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

No presente caso, em diligência feita aos Cartórios de Títulos e Documentos desta Comarca, os Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito firmados pela **TES com o BANCO DAYCOVAL S.A.**, que possuem garantia de cessão fiduciária de títulos de créditos, **não foram registrados até a data da distribuição deste pedido.**

Deste modo, não estando constituída a propriedade fiduciária em data anterior a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial, nada mais razoável e essencial para a **TES** que a possibilidade de utilizar-se desses recursos, pois passam por grave crise financeira e precisam garantir sua recuperação econômica, a fim de não atrasar os salários de seus trabalhadores e outros compromissos inadiáveis que impulsionam a produção.

Mesmo que assim não fosse, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia devem ficar à disposição da **TES**, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.<sup>7</sup>

O pagamento a estes credores que possuem contratos garantidos por cessões fiduciárias de títulos de crédito que não foram levados a registro no Registro de Títulos e Documentos competente em data anterior a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial deverá ocorrer na forma do Plano de Recuperação Judicial, de forma que se **requer seja deferida a presente medida acautelatória para determinar que a Instituição Financeira BANCO DAYCOVAL S.A. repasse para a TES os valores recebidos (vencidos e a vencer) de títulos sujeitos a esta Recuperação Judicial.**

A **TES** junta nesta oportunidade o contrato firmado com a Instituição Financeira que possui garantia de cessão fiduciária de títulos de crédito os quais não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos em data anterior a distribuição deste pedido de recuperação judicial (**doc. 12**), sujeitando-se, portanto aos seus termos.

Da leitura dos instrumentos contratuais pode-se observar que as garantias de cessão fiduciárias de títulos de crédito foram previstas sobre o valor total do contrato, sendo estes os valores que devem ser estornados para a **TES**, conforme discriminado no quadro anexo. (**doc. 13**)

Tais créditos representam receita direta e operacional do fluxo de caixa da **TES**, compondo seu ativo circulante e são, portanto, essenciais à preservação e continuidade das atividades econômicas da **TES**.

Sobre o tema, colacionamos os seguintes precedentes:

---

<sup>7</sup> Cite-se que o eg. STJ no julgamento do CC 79.170-SP entendeu que o prazo pode ser prorrogado: “No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa”, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, 10/09/2008 (data do julgamento);

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Liberação de quantias excedentes do crédito garantido.

**Os bancos reterem, por conta de seus créditos não garantidos, quantias depositadas em nome das recuperandas inviabiliza a recuperação judicial delas, que dependem visceralmente dos pagamentos feitos por seus devedores por meio de depósitos em suas contas bancárias;** principalmente tendo-se em conta que se trata de empresas eminentemente mercantis (TJSP – Agravo de Instrumento nº 555.199.4/4, Rel. Des. Lino Machado, Cam. Espec. de Falências e Rec. Judiciais, DJ: 30/07/2008). (grifamos)

TRAVAS BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA REQUERER SUA LIBERAÇÃO. CREDOR PIGNORATÍCIO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA RECUPERANDA. 1. Segundo dispõe o art. 22, II, a, da Lei n. 11.101/2005, compete ao administrador na recuperação judicial “fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação”. Tal incumbência somente será possível, se se entender que o poder fiscalizador atribuído pela lei ao administrador judicial engloba, também, obviamente, o de requerer providências ao juiz que permita que a recuperação atinja os fins pretendidos pelo legislador. In casu, a medida vindicada pelo administrador (**liberação de numerários oriundos de operações com cartão de crédito**), resulta em inegável benefício para a preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, pois permite que a mesma seja provida do capital de giro necessário para o cumprimento de suas metas entabuladas no plano de recuperação judicial. 2. Tendo as garantias dos credores-agravados natureza pignoratícia, seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial. 3. **Noutra linha de inteligência, deve-se primar pela preservação do capital de giro da sociedade, a fim de que possa ser atingido o escopo previsto na Lei de recuperação judicial: a superação da crise econômico-financeira da empresa enferma.** Recurso conhecido e provido. (grifamos)

Por tais razões de fato, econômicas e de direito, ficam justificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o resultado útil da presente ação de recuperação judicial que, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva da empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada para alcançar uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular, *permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.*<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Cf. lição de Sérgio Campinho, Ob. Cit., p. 10;

Diante do exposto, requer seja oficiada a *Instituição Financeira BANCO DAYCOVAL S.A.*, determinando que a mesma repasse para a **TES** os valores recebidos e a receber de seus clientes, referentes a títulos sujeitos a esta *Recuperação Judicial*, no percentual da garantia de cada contrato, cujos valores a serem restituídos estão resumidamente descritos no quadro anexo. **(doc. 13)**

### 6.3. DA ABSTENÇÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO DECORRENTES DE EVENTUAIS PROCESSOS INDIVIDUAIS AJUZADOS POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Podemos afirmar que a **TES** encontra-se na iminência de sofrer constricções (**bloqueios/arrestos e penhoras**) para garantia de execuções que certamente serão ajuizadas pelos credores na tentativa de satisfação de seus créditos os quais estão submetidos ao juízo concursal da presente recuperação.

É certo que o destino desses créditos será a novação, quando da aprovação do *Plano de Recuperação Judicial* e concedida sua *Recuperação Judicial*.

Assim, não faz qualquer sentido a manutenção e/ou a realização de futuras constricções sobre bens essenciais à atividade da **TES**, capazes de permitir a geração de caixa para pagamento dos credores, a equalização do passivo e o seguimento das suas atividades.

Não resta dúvida que o Juízo da *Recuperação Judicial* é absolutamente competente para dispor sobre o patrimônio da empresa em regime de recuperação, que não pode ser afetada por execuções e demais ações individuais.

Nesse sentido, entende o Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu em questões análogas ao do presente feito, conforme seguinte aresto:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.  
1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO



JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

**2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA**, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

(CC 68.173/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/11/2008, DJE 04/12/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO".

**2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47**, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".



3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.

4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08.

5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP.

(CC 79.170/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/09/2008, DJE 19/09/2008)

A doutrina de Frederico A. Monte Simionato<sup>9</sup> muito bem ensinou sobre a matéria, *in verbis*:

PRINCÍPIO MAIS QUE SECULAR DO DIREITO FALIMENTAR É O DA UNIDADE E UNIVERSALIDADE DO JUÍZO NA FALÊNCIA. A LEI FALIMENTAR, TRATANDO DA RECUPERAÇÃO, MANTEVE CORRETAMENTE ESTE PRINCÍPIO COMO PONTO FUNDAMENTAL DA SUA ESTRUTURA JURÍDICA. **ASSIM, O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA É UNO, INDIVISÍVEL E UNIVERSAL, SENDO COMPETENTE PARA CONHECER TODAS AS AÇÕES E RECLAMAÇÕES SOBRE BENS, INTERESSES E NEGÓCIOS DO DEVEDOR.**

(...)

**COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA OU DE REORGANIZAÇÃO O JUÍZO FICA PREVENTO E TODAS AS AÇÕES QUE ENVOLVAM RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL, QUE AFETEM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, DEVEM SER DIRECIONADAS AO REFERIDO JUÍZO. COM ISSO, A UNIDADE EVITA O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS MAGISTRADOS, SITUAÇÃO TÃO COMUM NAS CAUSAS FALIMENTARES, MAS, PRINCIPALMENTE, CONSAGRA CELERIDADE DOS ATOS DO PROCESSO E DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JURISDICIONAIS PELA SUA UNIFORMIDADE PORQUE PROVENIENTES DO MESMO MAGISTRADO.**

<sup>9</sup> In SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de Direito Falimentar – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.

O Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, relator do CC nº. 101552, em caso análogo decidiu liminarmente:

ANTE O EXPOSTO, E EM FACE DO PEDIDO DE LIMINAR REQUERIDA, DEFIRO-A, EM PARTE, *SI ET IN QUANTUM*, **PARA QUE SE SUSPENDAM OS EFEITOS DOS ARRESTOS EM REFERÊNCIA**, DOS MM JUÍZOS DA 25ª VARA CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (QUE SE ENCONTRA EM GRAU DE RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7.312.933 - EM TRÂMITE NA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO) E DA 8ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ (ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº. 11.101/05).

O referido conflito de competência recebeu, quando do julgamento do Agravo Regimental na Turma, a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES E EXECUÇÕES SUSPENSAS POR FORÇA DO ART. 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/05 É DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DAQUELE PEDIDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS, QUE NÃO SE VERIFICAM NO CASO CONCRETO.

2 - O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS, PRECONIZA QUE "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". **MOTIVO PELO QUAL, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVE-SE MANTER O ATIVO DA EMPRESA LIVRE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM PROCESSOS INDIVIDUAIS.**

**3 - O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

4. A QUESTÃO JURÍDICA AVENTADA NO AGRAVO REGIMENTAL ASSEMELHA-SE AO MÉRITO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RAZÃO PORQUE O JULGAMENTO DESTA, IMPLICA NA PREJUDICIALIDADE DAQUELE.

5. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08.

(STJ - CC 79170 / SP - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE 19/09/2008).

6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(CC 101552/AL, REL. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2009, DJE 01/10/2009)

Perceba Vossa Excelência que, no caso supracitado o arresto foi ajuizado anteriormente a *Recuperação Judicial*, mas, mesmo assim, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela suspensão dos efeitos da constrição, conforme se pode verificar no inteiro teor do acórdão ora anexado (**doc. 14**).

Desde o pioneiro “caso Varig”, o Min. Ari Pargendler deferiu no CC n°. 61.272 a liminar pleiteada, confirmando-a no julgamento final. Vejamos:

A JURISPRUDÊNCIA FORMADA À LUZ DO DECRETO-LEI N°. 7.661, DE 1945, CONCENTROU NO JUÍZO DA FALÊNCIA AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA A MASSA FALIDA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTÁ NORTEADA POR OUTROS PRINCÍPIOS, MAS PARECE RAZOÁVEL PRESUMIR QUE ELA FICARIA COMPROMETIDA SE OS BENS DA EMPRESA PUDESSEM SER ARRESTADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. **DEFIRO, POR ISSO, A MEDIDA LIMINAR PARA QUE SEJA SOBRESTADA A AÇÃO DE RITO ESPECIAL** PROPOSTA PELO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS CONTRA VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS PERANTE O JUÍZO DO TRABALHO DA 5ª VARA DO RIO DE JANEIRO, RJ, **DESIGNANDO PROVISORIAMENTE O MM. JUÍZO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, RJ**” (FL. 52, 1º VOL.).

No mesmo sentido, destacam-se os precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos **AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 472995-08** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2010), **486747-47** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/07/2010) e **472997-75** (Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010), *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 6º E 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

I – NÃO SENDO CASO DE DÍVIDA ILÍQUIDA E EXECUÇÃO FISCAL, QUALQUER AÇÃO QUE SE RELACIONE COM O DEVEDOR PODE SER SUSPENSA, CONFORME EXEGESE DO ART. 6º, CAPUT, § 1º E 7º, DA REFERIDA NORMA. INCLUEM-SE, AQUI, OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 49 DA MESMA LEI.

II – **MESMO TENDO A MEDIDA CONSTRITIVA DE ARRESTO SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE SIDO EFETIVADA EM DATA ANTERIOR AO DECRETO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES, A MANUTENÇÃO DO GRAVAME COLIDI COM OS OBJETIVOS TRAÇADOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **472997-75** - REL. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2010)

Resta, portanto, demonstrado que a competência, nesse caso, única e exclusiva para processar e julgar todas as questões que afetem o patrimônio da **TES** é deste Juízo processante do pedido de *Recuperação Judicial*.

Dessa forma, estando os créditos sujeitos à *Recuperação Judicial* não há razão de existir para as eventuais constrições decorrentes de processos individuais promovidos pelos credores, consoante vasto entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

#### **6.4. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES EM POSSE DAS REQUERENTES**

Com base no poder geral de cautela, mister ainda se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da *Recuperação Judicial*, medida de **suspensão e abstenção** de qualquer medida judicial ou extrajudicial de excussão de garantias outorgadas pela **TES**, pelo seu sócio e demais garantidores, que impeça a venda ou retirada de bens essenciais às atividades da **TES**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

ART. 49. ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES

NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS.

(...)

§3º TRATANDO-SE DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, DE ARRENDADOR MERCANTIL, DE PROPRIETÁRIO OU PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL CUJOS RESPECTIVOS CONTRATOS CONTENHAM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE, INCLUSIVE EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, OU DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, SEU CRÉDITO NÃO SE SUBMETERÁ AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREVALECERÃO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

No presente caso, a **TES** firmou diversos contratos de Arrendamento Mercantil e Cédulas de Crédito Bancários garantidas por Alienação Fiduciária de **VEÍCULOS** utilizados para o exercício das suas atividades. **(doc. 15)**

Os contratos somam a quantia aproximada de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e não estariam sujeitos aos efeitos desta *Recuperação Judicial*, vez que a própria LRF, em seu art. 49, § 3º prevê a exclusão de referidos contratos.

Ocorre Excelência que, muito embora os contratos acima não se submetam aos efeitos da *Recuperação Judicial*, a não submissão e/ou não sujeição aos efeitos, poderá comprometer a reestruturação da **TES** vez que, como já dito, estão garantidos por **VEÍCULOS ESSENCIAIS** à execução das suas atividades, ou seja, a retiradas desses veículos da posse da **TES** inviabilizará todo o processo de reestruturação.

Com efeito, se estes contratos não forem submetidos as regras da LRF, a viabilização do processo de reestruturação e recuperação da **TES**, provavelmente, será comprometida.

Ademais, a **TES**, enquanto condicionadora da atividade

econômica e da propriedade privada, através da sua função social, se tornou o paradigma de toda uma estrutura. É tão somente a partir do exercício de suas atividades que haverá o beneficiamento de toda a sociedade, o que a torna objeto primordial de tutela, enquanto dever-poder do Estado.

A preservação da empresa como princípio constitucional não está especificamente na busca pelo emprego, mas também, dentre outros, o princípio constitucional da função social da propriedade, visto que a Constituição Federal não admite a extinção de propriedades produtivas, o que seria uma incoerência em si, justamente quando da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Desta forma Excelência, faz-se imperiosa a **determinação de medida (suspensão de medidas liminares de busca e apreensão) que impeça a retirada desses bens essenciais às atividades da TES como medida preventiva**, nos termos das decisões já pacificadas no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM ANDAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/2005. O ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO PERMITE QUE, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, §4º, DESTA LEI, O BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ESSENCIAL À ATIVIDADE DO DEVEDOR, COMO É O CASO DOS AUTOS, SEJA RETIRADO DA SUA POSSE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA DURANTE O PRAZO ESTABELECIDO, A FIM DE QUE A AGRAVANTE PERMANEÇA NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO.

(TJSP – 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019671-58.2013.8.26.0000 – JULGADO EM 22.04.13) **GRIFO NOSSO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DEVEDORA QUE REQUEREU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

**AINDA QUE O CRÉDITO DO AGRAVANTE NÃO SE SUBMETA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A RETOMADA, PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL CONTRAPÕE-SE AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO.**

(TJSP – 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002204-32.2013.8.26.0000 – JULGADO EM 27.06.13) **GRIFO NOSSO**

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO – DEVEDORA FIDUCIANTE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº11.101/05 - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DURANTE O PRAZO PREVISTO PELO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.101/05 - ADMISSIBILIDADE. EMBORA O CRÉDITO DO AGRAVADO NÃO SE SUBMETA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALECENDO, INCLUSIVE, TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SE PERMITE A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PREVISTO NO PARÁGRAFO 4.º DO ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

(...)

**CONSOANTE SE EXTRAÍ DO REFERIDO TEXTO LEGAL, EMBORA O CRÉDITO DO AGRAVADO NÃO SE SUBMETA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALECENDO, INCLUSIVE, TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SE PERMITE A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

(TJSP – 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001597-19.2013.8.26.0000 – JULGADO EM 19.06.13) **GRIFO NOSSO**

Portanto, verifica-se que tal postulação é medida essencial para resguardar a **TES**, o direito de manter suas atividades, viabilizando sua efetiva recuperação, o que, ao final, viabilizará o recebimento dos créditos pelos credores, conforme *Plano de Recuperação Judicial*.

#### **6.5. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO SÓCIO E DEMAIS GARANTIDORES**



Por fim, ainda em sede de pedido cautelar, sabe Vossa Excelência que cabe ao Juízo da recuperação judicial **“decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios”**, como já decidiu o eg. STJ em precedente acima citado (CC nº 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJ 04/12/2008).

Nesse caso, a **TES** tem firmado com alguns credores contratos de empréstimo e/ou confissão de dívida com garantia prestada por terceiros, sócio e não sócio, o que justifica o deferimento do presente pedido.

Deferido o processamento do presente pedido de *Recuperação Judicial*, incidirá na espécie a suspensão, no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a **TES**, na forma do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDITORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO.

§ 4º. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUSPENSÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTA ARTIGO EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, RESTABELECENDO-SE, APÓS O DECURSO DO PRAZO, O DIREITO DOS CREDITORES DE INICIAR OU CONTINUAR SUAS AÇÕES E EXECUÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.”

“ART. 52. ESTANDO EM TERMOS A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DESTA LEI, O JUIZ DEFERIRÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, NO MESMO ATO:

(...)

III – ORDENARÁ A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR, NA FORMA DO ART. 6º DESTA LEI, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º DESTA LEI E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DESTA LEI.”

Com efeito, decretada a suspensão de todos os processos contra a **TES**, é de bom alvitre e de muito bom senso que os efeitos sejam também estendidos ao seu sócio e demais garantidores.

Isso porque, com a aprovação do *Plano de Recuperação Judicial* as dívidas originárias submetidas aos seus efeitos serão todas novadas, como dispõe a regra do art. 59 da Lei n 11.101/05, *in verbis*:

“ART. 59. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO, E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 50 DESTA LEI.”

Como corolário lógico, se o objetivo desta ação é obter a novação dos créditos anteriores ao pedido e sendo este deferido, todas as ações contra a **TES** serão suspensas, devendo Vossa Excelência estender esses efeitos ao sócio e demais garantidores da empresa em *Recuperação Judicial*.

O Min. Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a matéria nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.077.960, senão vejamos:

COM EFEITO, DOS AUTOS COLHE-SE QUE A AVALIZADA TEVE DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MANEIRA QUE A CAUSA DE PEDIR DA RECORRENTE É QUE TAL FATO SUSPENDE TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA E OCASIONA A CONSEQUENTE NOVAÇÃO DE SEUS DÉBITOS ANTERIORES, **INEXISTINDO RAZÃO PARA QUE O PROCESSO EXECUTIVO CONTINUE, MESMO EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE AVALIZOU O TÍTULO EXEQUENDO.**

DE FATO, É ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUE NÃO SE MOSTRA CONSENTÂNEO COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, **DEVENDO ESTAS SER SUSPENSAS E PAGOS OS CRÉDITOS, DORAVANTE NOVADOS, DE ACORDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conhecido por seu conservadorismo, também já se manifestou sobre o tema. *In verbis*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CO-EXECUTADA – **NOVAÇÃO DA DÍVIDA** – HIPÓTESE EM QUE TAL **NOVAÇÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS** – **INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA** – **EXECUÇÃO EXTINTA**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURADA – MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7.326.978-6, 20ª CÂMARA CÍVEL, DES. REL. CUNHA GARCIA, JULGADO EM 27/04/2009)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO MOVIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS, NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA – **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO TANTO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, COMO DE SEUS SÓCIOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS** – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 7.166.479-6/02, 21ª CÂMARA CÍVEL, DES. REL. ANTONIO MARSON, JULGADO EM 03/12/2008)

No mesmo sentido, cumpre trazer aos autos decisões proferidas em outros processos, que igualmente deferiram a extensão dos efeitos aos sócios e garantidores de empresas em *Recuperação Judicial*. No processo nº 0075301-79.2010.8.13.0287, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG, estendeu os efeitos das medidas acautelatórias aos sócios, terceiros e co-devedores, *in verbis*:

“ANTE O EXPOSTO, DETERMINO:

1 – A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI 11.101/05, PELO PRAZO DE 180 DIAS, DEVENDO OS RESPECTIVOS AUTOS PERMANECEREM NOS JUÍZOS ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 52 DO ESTATUTO LEGAL MENCIONADO

(...)

**ESTENDO OS EFEITOS DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS REFERIDAS AOS SÓCIOS E TERCEIROS CO-DEVEDORES NO QUE TANGE A EVENTUAIS GARANTIAS QUE TENHAM OFERECIDO AOS CREDORES DAS REQUERENTES EM RAZÃO DE NEGÓCIOS FIRMADOS COM ELAS, POIS NÃO FAZÊ-LO SERIA TORNÁ-LAS INÓCUAS, UMA VEZ QUE ESTARIA**

**POSSIBILITANDO AOS MESMOS BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS ATRAVÉS DELES E, DESTA FORMA, SUBTRAINDO-OS DE SE SUBMETEREM AOS DITAMES DA RECUPERAÇÃO ORA DEFERIDA.**

OFICIEM-SE AOS DEMAIS JUÍZOS POR ONDE TRAMITAM AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES CIENTIFICANDO-OS DESTA DECISÃO, QUE SUSPENDE REFERIDOS FEITOS PELO PRAZO LEGAL, ENTREGANDO REFERIDOS OFÍCIOS AOS REQUERENTES, POIS CABE A ELES AS MENCIONADAS COMUNICAÇÕES.” (GRIFAMOS)

Igualmente o Juízo da 4ª Vara Cíveis da Comarca de Franca/SP, estendeu os efeitos das medidas acautelatórias aos sócios, terceiros e co-devedores, *in verbis*:

“(…) 9. DEFIRO, AINDA, A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA OS ACIONISTAS DA REQUERENTE, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. (...)”

**PROCESSO Nº 0038620-61.2012.8.26.0196 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP**

Ainda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo de *Recuperação Judicial*, assim entendeu:

“(…) ORA, NÃO FARIA SENTIDO PERMITIR QUE AQUELE CREDOR QUE POSSUI UMA GARANTIA PESSOAL FAZE-LA VALER (PROSSEGUINDO NA EXECUÇÃO EM FACE DO AVALISTA, POR EXEMPLO), AO PASSO QUE TODOS OS DEMAIS CREDORES, INCLUSIVE AQUELE QUE POSSUI UMA GARANTIA REAL, TEREM DE SE SUJEITAR A NOVAÇÃO IMPOSTA PELA RECUPERAÇÃO, AGUARDANDO RECEBER SEUS PAGAMENTOS NA FORMA ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

CREDORES EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS DEVEM SER TRATADOS DE MANEIRA IDÊNTICA. PORTANTO, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS OU QUE VENHAM A SER AJUIZADAS EM FACE DOS GARANTES E AVALISTAS DOS CRÉDITOS DA QUAL A RECUPERANDA É DEVEDORA. (...)”

**PROCESSO Nº 4017647-26.2013.8.26.0602 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP**

Imagine Vossa Excelência que, ao se cogitar a hipótese de prosseguimento de eventual execução de uma dívida novada em face do sócio avalista ou do terceiro garantidor, poderia o credor receber o seu crédito duas vezes:

a primeira, dentro do *Plano de Recuperação Judicial* devidamente aprovado pela maioria dos credores; a segunda, através da execução do sócio ou garantidor.

Não foi por acaso, repita-se, que o legislador ao editar a Lei nº 11.101/05, assegurou no artigo 6º a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Vejamos:

ART. 6º A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDITORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO.

Qual a razão pela qual a empresa devedora tem suas ações suspensas pelo prazo de 180 dias (§4º do artigo transcrito)?

A primeira razão é para que as empresas em recuperação tenham 'fôlego financeiro' durante o prazo assinalado e possam iniciar sua recuperação sem se preocuparem com constrição de bens, retomada de garantias, bloqueio de contas bancárias, baixa de aplicações financeiras etc.

A segunda razão é que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o *Plano de Recuperação Judicial* já terá sido apreciado em *Assembleia Geral de Credores*, que deve ser realizada dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, nos termos do §1º do artigo 56 da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

ART. 56. HAVENDO OBJEÇÃO DE QUALQUER CREDOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUIZ CONVOCARÁ A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES PARA DELIBERAR SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

§ 1º A DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL NÃO EXCEDERÁ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS CONTADOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse contexto, findo o prazo de suspensão da ação, estando a dívida executada sujeita ao Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado pelos credores, **outra consequência não se pode ter, senão a extinção**

da ação.

Daí ser possível a extensão dos efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação para os sócios e demais garantidores da **TES**, devendo este Juízo, *data venia*, deferir medida acautelatória para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do sócio e demais garantidores da **TES**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, inclusive as medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos e excussão imediata das garantias, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários, retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas, devendo os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

## 7. DO VALOR DA CAUSA

O artigo 47, da Lei 11.101/05, que regulamenta a *Recuperação Judicial*, dispõe que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim sendo, podemos dizer que a *Recuperação Judicial* constitui meio de preservação de empresas que se encontram em crise, objetivando, por meio de procedimentos específicos, a reorganização da atividade econômica, com a manutenção da fonte produtora, dos interesses dos credores, e, principalmente, dos trabalhadores.

Cumpre asseverar que a *Recuperação Judicial* foi a alternativa encontrada pela **TES** para superar as suas dificuldades financeiras; para evitar a falência; preservar a atividade empresarial, a sua função social; honrar com os pagamentos de seus credores e, conseqüentemente, salvar os empregos diretos e indiretos.

É certo que a toda causa será atribuído um valor determinado e a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que este

valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Entretanto, inexistente norma específica que defina o valor da causa em *Recuperação Judicial*, sendo assim, e não estando elencado nos casos previstos no art. 259 do Código de Processo Civil<sup>10</sup>, atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)** “*meramente para fins fiscais*”.

A atribuição do valor da causa “meramente para fins fiscais” é utilizada na prática forense, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“NÃO SENDO HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL, CABERÁ AO AUTOR DESCOBRIR O VALOR REFERENTE À VANTAGEM ECONÔMICA QUE SE BUSCA COM A DEMANDA JUDICIAL. BASTA VERIFICAR O VALOR ECONÔMICO DO BEM DA VIDA MATERIAL PERSEGUIDO E INDICÁ-LO COMO VALOR DA CAUSA. **NÃO TENDO O BEM DA VIDA VALOR ECONÔMICO OU SENDO ESSE VALOR INESTIMÁVEL, CABERÁ AO AUTOR DAR QUALQUER VALOR À CAUSA, SENDO NESTE CASO COMUM A UTILIZAÇÃO NA PRAXE FORENSE DA EXPRESSÃO ‘MERAMENTE PARA FINS FISCAIS’**”. (GRIFO NOSSO) (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3ª ED., SÃO PAULO: MÉTODO, 2011, P.301).

Ademais, no processo de *Recuperação Judicial*, inexistente valor líquido e certo quando do ajuizamento da ação, uma vez que tudo dependerá do *Plano de Recuperação Judicial* e da deliberação dos credores em *Assembleia Geral de Credores*, inexistindo, portanto, benefício econômico imediato.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco já se posicionou acerca da questão do valor da causa quando inexistente valor líquido e certo ou benefício econômico imediato, nos seguintes termos:

10 Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;
- II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;
- IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;
- V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;
- VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;
- VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. **HÁ POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR À CAUSA VALOR PARA FINS MERAMENTE FISCAIS.** AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

**BEM SE SABE QUE NAS CAUSAS EM QUE NÃO HÁ BENEFÍCIO IMEDIATO AO PROPONENTE DA AÇÃO, OU QUANDO NÃO HAJA UM VALOR LÍQUIDO E CERTO, CORRETA É A INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE MANEIRA GENÉRICA, NÃO INCORRENDO EM ERRO O AUTOR DA DEMANDA. (GRIFO NOSSO)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0180832-8, 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. REL. FERNANDO MARTINS, J. 07/10/09.

Ainda, a **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em decisão recente do Desembargador Relator Teixeira Leite, deu provimento ao recurso, por votação unânime em caso semelhante, quando da ausência de benefício patrimonial auferível, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DECISÃO REFORMADA. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. **AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PATRIMONIAL AUFERÍVEL.** RECURSO PROVIDO. (GRIFO NOSSO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010900-57.2013.8.26.0000. J. 26/09/2013. TJSP.

Ora Excelência, a **TES** busca uma sentença homologatória de seu *Plano de Recuperação Judicial* junto aos credores, ou seja, uma sentença que tem por finalidade a transação entre as partes para o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano, salvaguarda da atividade econômica e dos empregos que gera, além de garantir a satisfação dos seus credores.

Em princípio, todas as despesas processuais são reembolsadas pelo sucumbente, que é o vencido na solução da lide quando da sentença de mérito, no entanto, **em Recuperação Judicial, não há que se falar em vencido ou vencedor na solução da lide**, quando estamos diante de um procedimento especial, com sentença homologatória de transação das partes. Portanto, justifica-se a atribuição do valor dado à causa para fins meramente fiscais.

Contudo, não sendo esse o entendimento desse MM. Juízo, em respeito ao princípio da eventualidade e em caráter subsidiário, atribui-se desde logo à causa o valor de R\$ 2.655.222,19 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), correspondente ao valor do débito total da **TES**.

Em tal caso, contudo, é indiscutível a impossibilidade do recolhimento de taxa judiciária no montante de R\$ 26.552,22 (cinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) pela **TES**, correspondente ao valor das custas iniciais, que é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado de São Paulo, tendo em vista a grave crise econômico-financeira pela qual a **TES** atravessa, sendo certo que, não disponibiliza de determinada quantia em seu caixa, sem que essa despesa venha prejudicar o desempenho de seus negócios e impossibilitar o pagamento de suas obrigações pecuniárias.

Sendo assim, e não sendo o entendimento de Vossa Excelência o de manter o valor “*meramente para fins fiscais*” atribuído à causa, requer-se a concessão do **diferimento do pagamento das custas para o final do processo**, com fundamento no art. 5º, da Lei 11.608/2003, procedimento autorizado também pela aplicação dos princípios consagrados na Lei 11.101/05, notadamente a preservação da empresa em recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se posicionou favoravelmente ao presente pedido, decidindo pela concessão do benefício do diferimento à empresa em recuperação judicial, como se vê das seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. **BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. **A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDUZ A PRESUNÇÃO DE MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE, POR SUA VEZ, AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03.** (PROCESSO: AI 1237944420128260000 SP

0123794-44.2012.8.26.0000, RELATOR (A):VICENTE DE ABREU AMADEI,  
JULGAMENTO: 31/07/2012, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO,  
PUBLICAÇÃO: 02/08/2012) (**GRIFO NOSSO**)

Ante o exposto, atribui-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)**, para “*fins meramente fiscais*”.

Contudo, na hipótese de não ser deferida a manutenção do valor da causa, requer, desde já, subsidiariamente, a concessão do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

## **8. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de *Recuperação Judicial*, requer se digne Vossa Excelência a:

- a. Deferir, na forma do art. art. 52 da Lei nº 11.101/05, o processamento do presente pedido de *Recuperação Judicial*;
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, tanto para a prática dos atos necessários para a manutenção das suas atividades, quanto para viabilizar o presente pedido de *Recuperação Judicial*;
- d. Suspende, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções movidas em face da **TES**, até ulterior deliberação desse juízo;
- e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente *Recuperação Judicial*;
- f. Intimar o Ministério Público, bem como a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, Fazendas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e dos

- Municípios de Ribeirão Preto, Cubatão, Sales Oliveira e Uberaba, para que tomem conhecimento da propositura do presente pedido de *Recuperação Judicial*;
- g. A expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
  - h. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do *Plano de Recuperação Judicial* da **TES** e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a *Recuperação Judicial* da **TES**, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores;
  - i. As medidas acautelatórias urgentes requeridas no **item 6.1** desta petição inicial para se determinar a suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto a *Instituição Financeira BANCO DAYCOVAL S.A.*, situada na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo/SP, bem como medida de abstenção de atos de protesto dos mesmos títulos, devidamente discriminados no **doc. 13**, e de cancelamento dos protestos já efetivados, tudo para permitir a continuidade das atividades empresariais.
  - j. Para garantir a efetividade da medida requerida acima (letra i), requer a expedição de ofício judicial endereçado *Instituição Financeira BANCO DAYCOVAL S.A.*, a fim de que cumpra a decisão, sob pena de caracterização de crime de desobediência:
  - k. Ainda, como medida acautelatória, com base no exposto no **item 6.3.**, determinar a imediata liberação de penhoras e arrestos eventualmente existentes sobre bens e equipamentos da **TES**, decorrentes de eventuais execuções individuais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, em sintonia com o entendimento do STJ (CC 79.170/SP, CC 101552/AL e CC 61.272) e TJGO (AI 472995-08, AI 486747-47 e AI 472997-75), ou para que os Juízos processantes das ações individuais dos credores se abstenham de fazê-los;
  - l. Necessária ainda, medida acautelatória, com base no exposto no **item 6.3.**, que impeça a excussão de bens essenciais às atividades da **TES** como

medida preventiva, nos termos das decisões já pacificadas no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo;

m. Nos moldes dos argumentos trazidos no **item 6.4.** acima, a suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a **TES**, bem como a expedição de ofício para a determinação de **suspensão de medidas liminares de busca e apreensão nos processos abaixo elencados, com a consequente devolução da posse à TES daqueles já foram apreendidos, impedindo ainda a retirada de bens (VEICULOS) essenciais às atividades da TES, como medida preventiva (doc. 16):**

- Deferida a liminar de Busca e Apreensão  
Processo nº: 1012474-98.2015.8.26.0506  
2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Volkswagen S/A
- Deferida a liminar de Busca e Apreensão  
Processo nº: 1009570-08.2015.8.26.0506  
7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Itaú - Unibanco S/A
- Deferida a liminar de Busca e Apreensão  
Processo nº: 1016047-47.2015.8.26.0506  
9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Mercedez Benz do Brasil S/A
- Processo nº: 1020917-38.2015.8.26.0506  
2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Volkswagen S/A

n. Em caráter liminar, nos moldes dos argumentos trazidos no **item 6.5** desta petição, a suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra o sócio e demais garantidores da

**TES** até ulterior liberação deste juiz, determinando Vossa Excelência a abstenção de qualquer medida extrajudicial de constrição e excussão de garantias outorgadas pela **TES**, pelo seu sócio e demais garantidores, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixa de aplicações financeiras e saldos bancários e, na hipótese de já terem sido realizadas, que os bens excutidos sejam imediatamente estornados aos respectivos garantidores.

Para tanto, protesta a **TES** pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**doc. 17**).

Finalmente requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São os termos em que,  
Pede e espera o respeitável deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de julho de 2015.

**ELIAS MUBARAK JÚNIOR**  
OAB/SP Nº120.415

**GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDÁ**  
OAB/SP Nº 214.805